

1947: surge o Tratado Interamericano de Ajuda Recíproca (TIAR);

1960: através do Primeiro Tratado de Montevideu, surgiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio – ALALCA que não encontrou êxito, porém introduziu conceitos econômicos e criou estruturas vigentes até hoje, tais como pautas alfandegárias e sistema de pagamentos e créditos recíprocos;

1961: surgiu a Assistência Recíproca Petroleira Estatal Latino-Americana;

1968: foi criada a Associação Latino-América de Instituições Financeiras para o Desenvolvimento;

1969: surge o Grupo Andino¹;

1975: nasce o Sistema Econômico Latino-Americano – SELA;

1980: criou-se a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI como um acordo de complementação econômica. Foi adotado pelo Mercosul, contribuindo também para a meta final do comércio regional, fortalecendo ligações empresariais;

Julho de 1986: assinada a *Ata para a Integração Brasil-Argentina*, conhecida como PICAB – Programa de Integração e Cooperação Argentina-Brasil, objetivando construir, em 10 anos, um espaço econômico comum;

1988: firmado por Brasil e Argentina, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, seguindo-se a assinatura de mais 24 protocolos (abrangendo diversas áreas setoriais);

Agosto de 1990: foram convidados Uruguai e Paraguai para participarem da integração;

Dezembro de 1990: aqueles 24 protocolos foram unificados num único instrumento, conhecido como ACE nº 14 (Décimo - quarto Acordo de Complementação Econômica), firmado no âmbito da ALADI;

Início de 1991: os Presidentes Collor e Menen firmaram a *Ata de Buenos Aires*, que acelerou o processo integracionista;

¹ Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica (1969), durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, foi adotado e aberto à assinaturas o Pacto de San José da Costa Rica, em 22/11/1969, aprovado pelo Decreto Legislativo 27 de 25/09/1992 e promulgado no Brasil pelo Decreto 678 de 06/11/1992. Na sua ratificação, o Brasil teceu a seguinte declaração interpretativa à Convenção: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48 "d" não incluem o direito automático de visitas e inspeções pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão do consentimento expresso do Estado".

Março de 1991: A união culminou com a assinatura do Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção a 26/03/1991. No Brasil foi aprovado pelo Decreto Legislativo 197 de 25/09/1991 e promulgado Decreto 350 de 21/11/1991, entrando em vigor em 29/11/91, após ratificação pelo Paraguai e Uruguai em 01/08/1991 e pelo Brasil e Argentina em 30/10/1991. O Tratado de Assunção é aberto à adesão de demais países membros da ALADI (após cinco anos de sua implementação)²;

Início de 1992: firmada a Declaração de Canela, pelos Presidentes dos países do Cone Sul, com vistas a ECO/92;

Junho de 1992: de 03 a 14 de junho realizou-se a importante Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92, no Rio de Janeiro, de projeção internacional, privilegiando inclusive o direito internacional no que tange a meio ambiente, quando em confronto com a lei interna dos países, conforme abaixo se verá;

1994: assinado em Buenos Aires o Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual. No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo 129 de 05/10/1995 e promulgado pelo Decreto 2.095 de 17/12/1996;

Dezembro de 1994: - Detectada a necessidade de adaptação da estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas, e da implementação da união aduaneira, em 17/12/1994 os Estados-Partes assinaram o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, denominado Protocolo de Ouro Preto, que se incorporou ao Tratado Original de Assunção, dando-lhe uma configuração definitiva. No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo 188 de 18/12/1995 e promulgado pelo Decreto 1.901 de 09/05/1996;

Junho de 1996: Chile e Bolívia aderiram ao Mercosul, formalmente, em 25/06/1996, em encontro realizado na cidade de San Luís (Argentina), que reuniu os presidentes Fernando Henrique Cardoso (Brasil), Carlos Menem (Argentina), Julio Sanginetti (Uruguai), Juan Carlos Wasmosy (Paraguai), Eduardo Frei (Chile) e Gonzalo Sanches de Lozada (Bolívia);

² GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. *Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver o problema? O caso Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1997, p. 223.

Novembro de 1996: Em 12/11/1996 foi ratificado pelo Brasil, através do Decreto 2.067, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa, denominado Protocolo de Las Lenãs;

Dezembro de 1996: firmado o Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul (assinado em Fortaleza em 17/12/1996) e seu Anexo (assinado no Rio de Janeiro em 10/12/1998), promulgado no Brasil pelo Decreto 3.602, de 18/09/2000;

Ainda em 1996: firmado em São Luiz o Protocolo sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito, promulgado no Brasil pelo Decreto 3.856, de 03/07/2001;

Dezembro de 1998: em 10/12/1998 foi concluído, no Rio de Janeiro, o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Foi promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo 605 de 11/09/2003, ratificado em 02/12/2003 e novamente promulgado em 30/01/2004 Decreto 4.975;

Junho de 2001: de particular interesse a celebração, em Assunção, em 22/06/2001, do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 333 de 24/07/2003, ratificado em 09/10/2003 e promulgado pelo Decreto 5.208 de 17/09/2004;

Fevereiro de 2002: em 18/02/2002 foi concluído em Olivos, na Argentina, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 712 de 14/10/2003 e promulgado pelo Decreto 4.982 de 09/02/2004. Este Protocolo substituiu integralmente o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17/12/1991, e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão MCM 17/98.

2 O TRATADO DE ASSUNÇÃO

Visou à constituição de um Mercado Comum, denominado *Mercado Comum do Sul* (Mercosul), firmando em 31/12/1994 como marco final para seu estabelecimento, para livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, implicando também em *eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente*, conforme seu art. 1º.

2.1 Conteúdo Institucional

No Capítulo II no art. 9º do Tratado, encontra-se a estrutura inicial do Mercosul, vejamos:

a) *Conselho de Mercado Comum* (art. 10): órgão superior do Mercado Comum a quem coube conduzir a política e os assuntos para assegurar a constituição definitiva do Mercado Comum.

Constituído pelos Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia (ou similares) dos países signatários, devia reunir-se ao menos uma vez por ano, com a presença dos Presidentes dos Estados-Partes (art. 11).

b) *Grupo Mercado Comum* (art. 13): órgão executivo coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores para fazer cumprir as decisões do Conselho.

Constituído por quatro membros titulares e quatro membros alternados por país que representem o Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia (ou equivalente) e Banco Central (art. 14).

Era secretariado por uma Secretaria Administrativa, cuja principal função era a guarda da documentação e comunicação das atividades do Mercosul, com sede em Montevideu (art. 15).

Durante a transição as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum foram tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Partes (art. 16).

O Grupo Mercado comum dividiu-se em subgrupos de trabalho³, para o trato de:

- Assuntos Comerciais e Aduaneiros;
- Normas Técnicas;
- Política Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio;
- Transportes Terrestre e Marítimo;
- Política Industrial e Tecnológica, Agrícola e Energética;
- Coordenação de Políticas Macroeconômicas.

O Tratado de Assunção não se consubstanciou em um Tratado Ambiental, porém em sua metodologia consta a preservação do meio ambiente.

Além disso, os acordos setoriais podem visar o melhoramento do ambiente.

Permitiu-se a adesão mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, após cinco anos da vigência do Tratado (art. 20).

³ ANEXO V do Tratado de Assunção.

Seu ANEXO III previu a solução das controvérsias entre Estados-Partes ou em consequência da aplicação do Tratado, através de negociações diretas, que, não logrando êxito, deviam ser submetidas à consideração do Grupo Mercado Comum, e, se mesmo assim, se alcançasse solução, a controvérsia se elevaria ao Conselho do Mercado Comum, para adoção das recomendações pertinentes.

O Grupo Mercado Comum teria que levar aos Governos dos Estados-Partes, *uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigir durante o período de Transição*⁴, devendo os Estados-Partes, até 31/12/1994, *adotarem um Sistema Permanente de Solução de controvérsias para o Mercado comum*⁵.

2.2 Protocolo de Brasília

Ratificado no Brasil pelo Decreto nº. 01/91, o Protocolo de Brasília foi assinado em 17/12/1991, pelos quatro países membros do Mercosul, para solucionar as controvérsias oriundas do Tratado de Assunção.

Previu que as questões oriundas do não cumprimento do Tratado de Assunção seriam a ele submetidas.

Adotou a possibilidade de reclamações dos particulares prejudicados.

Este protocolo permaneceu em vigor mesmo após o Protocolo de Ouro Preto.

2.3 Declaração de Canela

Subscrita pelos quatro signatários anteriores mais a República do Chile, acentuando que *as transações comerciais devem incluir os custos ambientais causados nas etapas produtivas sem transferi-los às gerações futuras*, bem como no que tange à facilitação do comércio entre países do Mercosul, assinalou a Declaração que “as normas de proteção ambiental devem orientar-se para sua finalidade específica, sem transformarem-se em práticas discriminatórias ou barreiras comerciais dissimuladas”⁶.

O fato de um bem ambiental interessar à população local e ao mesmo tempo a toda a humanidade, não deve marginalizar o interesse local, e conjuntamente unir os interesses ambientais encontrados.

⁴ Item 2 do Anexo III do Tratado de Assunção.

⁵ Item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

⁶ Declaração de Canela dos Presidentes dos Países do Cone Sul, com vistas à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 21 fev. 1992. Caderno cidades, p. 4.

Ainda, a Declaração afirma que para atingir plenamente seus objetivos, os programas multilaterais têm de definir adequadamente as responsabilidades, respeitar as soberanias nacionais no quadro do Direito Internacional e tornar realidade uma interdependência que garanta benefícios equitativos às partes.

Em dois campos, concretamente a Declaração mencionada insiste na questão da soberania: da diversidade biológica e das florestas, dizendo: *Os recursos biológicos são inequivocamente recursos naturais de cada país, e, portanto, sobre eles é exercida a soberania nacional, bem como que o aproveitamento econômico dos recursos florestais é um direito soberano dos Estados, que pode e deve ser compatibilizado com a proteção do meio ambiente*⁷.

2.4 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A ECO/92, realizada de 3 à 14/06/92, foi baseada nos princípios norteados pela Carta das Nações Unidas de 26/06/45, Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, em 10/12/48 e Declaração das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de Estocolmo, durante o período de 5 à 16/06/72.

Trata-se do estabelecimento de uma nova e justa associação global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores importantes da sociedade e do povo, trabalhando com vistas a acordos internacionais que protejam:

- a integridade do meio ambiente global;
- o sistema de desenvolvimento.

Reconheceu *a natureza como integral e interdependente da terra, considerada nosso lar*⁸.

Aqui, pela primeira vez se falou em preservação e desenvolvimento sustentável e tratou-se de política sócio-econômica-urbanística-sanitária e proteção ambiental.

Possuindo 27 princípios, destacou-se importantes questões de Direito Internacional:

- trouxe a responsabilização dos Estados no âmbito global;

⁷ O Estado de São Paulo, São Paulo, 21 fev. 1992. Caderno cidades, p. 4.

⁸ Versão preliminar da Declaração do Rio de Janeiro/92, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 8 abr. 1992. Caderno cidades, p. 6.

CADERNO CIDADES - 001

C
ú
C
ú
7
X

- permitiu a visão do interesse internacional sobre o nacional, privilegiando-se a humanidade de maneira geral sobre o interesse particular de um Estado em si mesmo;
- firmou a adequação do direito nacional ao internacional, como implementação inadiável.

Embora sua abrangência tenha sido internacional, no sentido de que seus destaques foram veiculados em inúmeros países do globo, suas orientações se adequar perfeitamente ao trato ambiental que deve nortear o Mercosul, notadamente quanto ao privilégio do direito internacional sobre o nacional.

Tanto é assim, que o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, reafirma o compromisso *com os princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992*⁹, bem como *os preceitos do desenvolvimento sustentável, preconizados na Agenda 21, adotados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992*¹⁰.

2.5 Protocolo de Ouro Preto

Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, assinado em 17/12/1994, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 188, de 18/12/1995 e promulgado pelo Decreto 1.901, de 09/05/1996.

Através dele constituiu-se definitivamente a estrutura institucional do Mercosul, que passou a contar com os seguintes órgãos¹¹:

Conselho do Mercado Comum (CMC): Artigos de 3º a 9º: órgão superior do Mercosul a quem cabe a condução política do processo de integração e tomada de decisões visando assegurar o cumprimento dos objetivos do Tratado de Assunção e lograr a constituição final do Mercosul (art. 3º).

Integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia (ou equivalente) dos Estados-Partes (art. 4º), sob presidência, em rotação dos Estados-Partes, em ordem alfabética, por seis meses (art. 5º), reunindo-se ao menos uma vez por semestre com a presença dos Presidentes dos Estados-Partes (art. 6º).

⁹ Art. 1º do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, celebrado em Assunção em 22 de junho de 2001.

¹⁰ Preâmbulo do Acordo-Quatro.

¹¹ A estrutura institucional do Mercosul, em resumo, se compõe dos seguintes órgãos:

CMC: Conselho do Mercado Comum - GMC: Grupo do Mercado Comum

CCM: Comissão de Comércio do Mercosul - CPC: Comissão Parlamentar Conjunta

FCES: Foro-Consultivo Econômico e Social - SAM: Secretaria Administrativa do Mercosul

A ele cabe *exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul (art. 8º, III), negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países (art. 8º IV), entre outras atribuições.*

Manifesta-se por *decisões* que obrigam todos os Estados-Partes (art. 9º).

Grupo do Mercado Comum (GMC): Artigos de 10 a 15: suas funções são descritas no art. 14. Possui a mesma competência do período de transição.

É órgão executivo do Mercosul que se manifesta por *resolução* que obrigam todos os Estados-Partes (art. 15).

Conforme dispõe seu art. 11 possui quatro membros titulares e quatro alternados por país, constando necessariamente representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Economia ou equivalente e dos Bancos Centrais, coordenados pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Os conflitos surgidos, se não solucionados entre as partes, serão submetidos ao GMC, que avaliará a situação, tentando resolvê-la (art. 30 do Protocolo de Brasília, c/c Anexo III do Tratado de Assunção).

Comissão de Comércio do Mercosul (CCM): Artigos de 16 a 21: assiste o grupo, competindo-lhe velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordado pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira; acompanhar e revisar temas e materiais relacionados com as políticas comerciais intra e extrazona do Mercado Comum do Sul (art. 16).

A CCM, conforme art. 17 possui quatro membros titulares e quatro alternados por país partícipe, coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores, reunindo-se ao menos uma vez por mês (art. 18).

Suas funções estão previstas no art. 19.

Conforme art. 20 manifesta-se através de *diretrizes* (que obrigam todos os Estados-Partes) ou por *propostas*. Cabe ainda, considerar reclamações das Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas nos Estados-Partes ou demandas de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) conforme o Protocolo de Brasília (art. 21), podendo o estado membro valer-se do Protocolo de Brasília para solução de controvérsias (art. 21, § 1º).

Comissão Parlamentar Conjunta (CPC): Tratada pelos artigos de 22 a 27, é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes no âmbito do Mercosul (art. 22), integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados-Partes (art. 23) por eles designados (art. 24).

Visa acelerar os procedimentos internos nos Estados-Partes para a pronta entrada em vigor das normas do Mercosul previstas no art. 2º deste Protocolo de Ouro Preto, bem como viabilizar a harmonia das

normas internas dos Estados-Partes visando a integração delas com o Mercosul (art. 25):

O Conselho do Mercado Comum pode solicitar à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de termos prioritários (art. 25).

A Comissão Parlamentar Conjunta exerce função consultiva, atuando através de *recomendações* (art. 26), encaminhadas ao Conselho do Mercado Comum, através do Grupo do Mercado Comum.

Foro-Consultivo Econômico e Social (FCES): previsto nos artigos de 28 a 30, é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais, integrado por igual número de representantes de cada Estados-Partes (art. 28).

Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM): prevista nos artigos de 31 a 33, possui um diretor apontado por um dos Estados-Partes e eleito pelo Grupo do Mercado Comum, em rotação, designado pelo Conselho do Mercado Comum (CMC) por dois anos, vedada reeleição (art. 33).

É órgão de apoio operacional, prestando serviços aos demais órgãos do Mercosul, com sede permanente em Montevideu (art. 31).

Funciona como arquivo oficial da documentação do Mercosul (art. 32, I), bem como realiza a divulgação das decisões do Mercosul (art. 32, II), traduz com autenticidade para o português e para o espanhol as decisões adotadas; edita o Boletim Oficial do Mercosul.

Efetua a organização logística das reuniões em sua sede e auxilia às reuniões em Estados-Partes; informa aos Signatários a adoção pelos demais estados das medidas de incorporação aos seus regimes jurídicos das normas do Mercosul; elabora orçamentos, presta contas, etc. (art. 32).

2.5.1. Personalidade jurídica do Mercosul

O Protocolo de Ouro Preto prevê para o Mercosul, personalidade jurídica de Direito Internacional (art. 34), podendo este praticar todos os atos necessários à consecução de seus objetivos, especialmente *contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências* (art. 35).

2.5.2 Decisões

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com presença de todos os Estados-Partes (art. 37).

2.5.3 Fontes jurídicas do Mercosul

As fontes jurídicas do Mercosul encontram-se descritas no Capítulo V (art. 41) do Protocolo de Ouro Preto, sendo elas:

I - O Tratado de Assunção, seus protocolos e instrumentos adicionais ou complementares;

II - Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III - As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde o vigor do Tratado de Assunção.

2.5.4 Aplicação interna das normas do Mercosul

Os Estados-Partes devem adotar as medidas necessárias para assegurar em seus territórios, o cumprimento das normas emanadas pelos órgãos do Mercosul (art. 38), tão logo tais normas sejam aprovadas, comunicando à Secretaria Administrativa do Mercosul a incorporação delas no ordenamento jurídico nacional.

Após a incorporação por todos os países partícipes, a Secretaria Administrativa comunicará tal fato a todos os Estados-Partes, passando a referida norma a vigorar simultaneamente neles, 30 dias após a referida comunicação (art. 40).

2.6 Protocolo de Las Leñas

Unicamente aplicado às relações interjurisdicionais entre os Estados Subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do Mercosul.

Por ele, tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução no Brasil, de sentenças proferidas por órgãos Judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai.

2.7 O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul

Assinado, pelos Signatários, na cidade de Olivos (Argentina), em 18/02/2002, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 712, de 14/10/2003 e promulgado pelo Decreto 4.982, de 09/02/2004.

Este Protocolo veio a substituir integralmente o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (1991) e o seu Regulamento aprovado pela Decisão CMC 17/98.

A partir daí as controvérsias entre Estados-Partes, sob quaisquer aspectos, serão dirimidas através do Protocolo de Olivos.

Se a controvérsia puder ser submetida ao sistema de solução da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam signatários os Estados-Partes do Mercosul, ficará a cargo do demandante, a escolha do foro para dirimi-la, não podendo mais, após iniciado o procedimento de solução, recorrer-se a outros mecanismos de solução.

A solução será tentada primeiramente através de *negociações diretas* entre os Estados-Partes da controvérsia (art. 4), em prazo de 15 dias (prorrogáveis por acordo) a contar da data em que um deles comunicar ao outro a decisão de iniciar a controvérsia (art. 5).

A gestão da negociação será informada à Secretaria Administrativa do Mercosul.

Inocorrendo acordo ou sendo este parcial, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá iniciar o procedimento arbitral.

Sem prejuízo do procedimento arbitral, os Estados em controvérsia, de comum acordo, poderão submeter o litígio ao Grupo Mercado Comum, que dará oportunidade às partes para expor sua posição.

O Grupo Mercado Comum também considerará a controvérsia, caso outro Estado, que não seja parte dela, assim desejar, caso em que procedimento arbitral iniciado pelo Estado-parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre as partes que controvertem.

O Grupo Mercado Comum formulará recomendações visando solucionar a divergência, em 30 dias, a partir da primeira reunião ocorrida.

A solução da controvérsia pode dar-se diretamente pelo procedimento arbitral *ad hoc*, pelo qual o Estado demandante comunica à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de litigar, e esta notificará a comunicação aos demais Estados envolvidos e ao GMC, encarregando-se também da gestão administrativa do procedimento.

O procedimento tramitará frente a um Tribunal *Ad Hoc*, composto por três árbitros que componham uma lista previamente existente: Cada estado litigante escolhe um árbitro e um suplente, sendo que o árbitro Presidente será designado por consenso entre os dois Estados litigantes, não podendo ser nacional de qualquer das partes. Caso os interessados não elejam seus árbitros, estes serão eleitos por sorteio a cargo do Conselho Administrativo.

O Protocolo de Olivos prevê (art. 15) a ocorram Medidas Provisórias utilizadas nas situações urgentes, para prevenção de danos graves e irreparáveis.

Previu-se também Recurso de Revisão para a decisão inicial. As partes podem optar por dirigir-se diretamente ao Tribunal Permanente de Revisão, cuja decisão não admite recurso, tendo força de coisa julgada.

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e no alcance em que foram emitidos, em 30 dias após a notificação.

3 OS ESTADOS E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO MERCOSUL

3.1 Responsabilidade Ambiental dos Estados e Soberania

Somente neste século, após um litígio entre americanos e canadenses, o caso *Fundição Trail*, é que se firmou a idéia de que os Estados são responsáveis pelos atos poluidores dos particulares, quando ultrapassadas suas fronteiras.

A Declaração de Estocolmo em seu Princípio 21, estabeleceu que: *Conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, os Estados tem direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo sua política ambiental e têm o dever de agir, de tal modo que as atividades exercidas nos limites de sua jurisdição ou sob seu controle não causem prejuízo ao meio ambiente de outros Estados ou nas regiões que não dependam de qualquer jurisdição nacional.*¹²

Desse modo, entende-se que os Estados têm liberdade relativa ou uma liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais, porquanto, neste aspecto, sua soberania deve também ser relativa.

Sendo assim, se mostrando o Direito Internacional, capaz de limitar a atuação dos Estados em face da ordem internacional, talvez por isso, o Mercosul tenha enfrentado e ainda enfrenta problemas relativos à pacificação dos assuntos comuns, à luz da soberania dos Estados-Partes.

A previsão referente à soberania de cada qual dos Estados partícipes do Mercosul, encontra-se em suas respectivas Constituições: Brasil (art. 1º, I da Constituição de 1988); Argentina (art. 31 da Constituição de 1994), Uruguai (art. 40 da Constituição de 1966) e Paraguai (art. 2º da Constituição de 1992).

No Brasil, p.ex., o controle da poluição, p.ex. é matéria pertinente à competência concorrente para legislar entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IV, CF/88), podendo ser estabelecido norma geral sobre poluição de veículos automotores (art. 24, § 1º CF/88),

¹² Noção adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – Resolução das Nações Unidas 2994/XXVIII e 2996/XXVII de 15 de dezembro de 1972.

concedendo-se aos Estados o poder de suplementar tais normas, acrescentando outras até mais severas.

Por seu turno, vislumbram-se as dificuldades do estabelecimento de normas comuns aos Estados-Partes do Mercosul, inclusive no que tange ao desenvolvimento do comércio exterior, já que, neste assunto (a poluição advinda de veículos automotores) vigora no Mercosul, a Resolução 9/91, em cujo art. 1º lê-se que *a partir de 1992, os Estados-Partes do Mercado Comum do Sul, não poderão limitar ou proibir circulação, homologação, certificação, venda, importação, comercialização, matrícula ou uso de veículos automotores que cumpram o indicado no documento.*

3.2. O Direito Alienígena no Território Nacional

O Estado que proibisse a aplicação de qualquer outra lei que não a sua, cometeria um ilícito internacional.

Tal princípio é geralmente aceito, sendo, porém necessário o referendo de cada Estado membro, como pressuposto de validade para vigor da legislação alienígena em seu território, bem como os Estados devem estabelecer as hipóteses para as quais se aplicam suas próprias legislações e as hipóteses para as quais se aplicam o direito alienígena.

A aplicação do direito estrangeiro no território brasileiro sobre limitação imposta pelo art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que permanece em vigor mesmo depois de trazido a lume o Código Civil de 2002, para o qual *as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

3.3 Dos Tratados Internacionais

Os tratados internacionais estão elencados como fonte de Direito Internacional, no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, perfilham-se ao lado dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos seguintes termos: *1. A Corte, cuja missão é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais sejam gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.*

Nesta esteira, o tratado internacional é *considerado como principal fonte do direito das gentes, pois é através dele que se encontra o consenso expresso dos sujeitos de direito internacional*¹³.

Trata-se de acordo formal entre Estados soberanos e organismos internacionais, destinados a produzir efeitos jurídicos. Competente para firmá-lo em nome do Estado, é o Chefe de Estado: o Presidente da República, ou, no parlamentarismo, o Primeiro-Ministro.

3.3.1 Ratificação

Ato discricionário do Estado, que torna definitivo e irrevogável o compromisso internacional anteriormente acordado.

No Brasil, o tratado, dantes assinado pelo Presidente da República deve ser homologado em território nacional pelo Legislativo (Senado, através de Decreto Legislativo) e ratificado pelo Executivo (Presidente da República).

3.3.2 Adesão

Ato pelo qual um Estado ingressa em um acordo internacional por ele não firmado.

No Brasil, a adesão deve passar pelo crivo do Legislativo Federal, bem como deve ser ratificada pelo Poder Executivo Federal.

3.3.3 Divergência doutrinária

O tratado internacional, quando devidamente formalizado, é lei entre as partes, devendo, como norma jurídica, conter inclusive, sanção para caso de desobediência.

Deve ser salientado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso I, prima pelo Princípio da Soberania.

Porém, funda-se a Carta Magna também no Princípio da Dignidade Humana, cujo princípio não deve ser olvidado pela República Federativa do Brasil, inclusive no cenário internacional de proteção de direitos.

Diz a Carta Magna, no § 2º de seu artigo 5º:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹³ MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 12, n. 48, jul./set. 2004, p. 303.

Quanto aos direitos e garantias fundamentais, ordena a Constituição Federal, que as normas que os definem “têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º), observados, portanto os tratados internacionais mencionados no mesmo art. 5º, § 2º.

Para Mazzuoli¹⁴, no que tange aos tratados internacionais cujo tema seja a proteção dos direitos humanos que “...a aplicabilidade é imediata, em outras palavras, com relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, foi adotado no Brasil, o monismo internacionalista kelsiano, dispensando-se da sistemática da incorporação o decreto executivo presidencial para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a RATIFICAÇÃO do tratado por um Estado, com o depósito dos instrumentos no órgão depositário ou no organismo internacional responsável, importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna”.

Ainda, Mazzuoli¹⁵ salienta o texto do art. 5º, § 2º da Constituição de 1988 que:

“Os direitos e garantias *expressos* nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Portanto, a doutrina pátria se dividiu, firmando alguns, o convencimento de que se incorporam imediatamente no ordenamento interno brasileiro os tratados a respeito de direitos humanos, como normas de direitos e garantias fundamentais, passando ao *status* de cláusulas pétreas, não podendo assim, serem suprimidos nem mesmo por emenda à Constituição.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004¹⁶, parece estar dirimida a questão, pelo acréscimo do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, que diz “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com relação específica ao Meio Ambiente, destaca-se o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, firmado em Assunção em 22/06/2001, aprovado pelo Decreto Legislativo 333, de 24 de julho de 2003 e promulgado em território nacional pelo Decreto 5.208, de 17 de setembro de 2004.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 34, p. 110.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 148.

¹⁶ Em vigor desde a data de sua publicação (art. 10), ocorrida no Diário Oficial da União de 31/12/2004.

O art. 2º do Decreto que promulga o Acordo-Quadro diz que:
“São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição”.

O art. 49 da Constituição Federal, em seu inciso I prevê ser de competência exclusiva do Congresso Nacional *resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*.

3.4 O Federalismo no Mercosul

O Tratado de Assunção deve ser aplicado aos Estados-Partes, como norma de Direito Internacional, independentemente do que conste na legislação interna de cada Estado partícipe do Mercosul.

Com a assinatura do Tratado de Assunção seria necessária a alteração das Constituições de cada qual dos Estados-Partes, evitando conflitos de normas de direito internacional de ordem constitucional interna dos Estados.

A tendência é que se amplie cada vez mais a preservação do meio ambiente com a preocupação centrada em dois pontos fundamentais:

- os direitos humanos e
- o meio ambiente.

Antonio Augusto Cançado Trindade entende que:

“[...] embora tenham os domínios de proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.”¹⁷

3.5 Inexistência de um Sistema Judiciário

Os problemas oriundos das atividades do Mercosul se solucionam através de um Tribunal Arbitral que será constituído para análise de cada caso submetido à apreciação, podendo ocorrer inúmeras controvérsias, com o que, podem ser instituídos tantos Tribunais Arbitrais quantas forem ditas controvérsias.

¹⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e o meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 23.

Já quanto aos particulares que necessitem do Tribunal Arbitral, especificamente no caso do Brasil não se pode afastar o mandamento constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV – CF/88).

O procedimento arbitral encontrou-se inicialmente descrito no Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, ratificado pelo Tratado de Ouro Preto.

A previsão mais recente e ora em vigor sobre os mecanismos e aspectos técnicos para a solução dos conflitos se vê presente no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, de 2002.

4 AS INTRINCADAS RELAÇÕES ENTRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL E A TUTELA AMBIENTAL NO MERCOSUL

4.1 Evolução Ambiental e Desenvolvimento Comercial

Constata-se, logo de início, que as diretrizes fundamentais do Tratado de Assunção, de 1991, insertas no art. 1º do referido diploma, dispõem sobre a política a ser adotada pelos Estados-Partes, curioso é que em momento algum se refere às questões de ordem jurídico-ambiental.

Seu objetivo principal é a conformação de um amplo espaço econômico integrado, cuja primeira etapa consiste na formação de uma união aduaneira, a ser consolidada progressivamente até alcançar etapas mais avançadas de integração econômica. Para a constituição do Mercosul, o Tratado de Assunção previu em seu artigo 5º os seguintes instrumentos: a) o cumprimento de um programa de liberalização comercial, com reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não-tarifárias ou de medidas de efeito equivalente; b) o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), capaz de incentivar a competitividade externa dos Estados-Membros; c) a harmonização de políticas macroeconômicas e setoriais, sempre que pertinente.

Apenas no segundo parágrafo do preâmbulo do Tratado de Assunção, menciona-se que a ampliação de seus mercados nacionais deve se dar, entre outras formas, através da preservação do meio ambiente¹⁸, o

¹⁸ “Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.”

que demonstra que a princípio não se deu a devida importância a proteção do meio ambiente.

Ampliou-se o Tratado, no tocante a temática ambiental, a partir da Declaração de Canela, denominada Declaração dos Presidentes dos Países do Cone-Sul com vistas à Eco/92, firmada em 21 de fevereiro de 1992, pelos quatro Países-Membros do Mercosul e a República do Chile, incorporando a importância dos temas ambientais, de conformidade com o item 1¹⁹ da citada Declaração, constando que *as transações comerciais devem incluir os custos ambientais causados nas etapas produtivas sem transferi-los às gerações futuras*.

Como parte dos esforços de integração, em 22 de junho de 2001, foi redigido o Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul, até hoje não implementado, vigorando no Brasil por força do Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004. Há que se buscar a identificação de regra comum quanto à responsabilidade pela utilização dos recursos naturais, incorporando o princípio do poluidor pagador, fixando padrões comuns quanto à responsabilidade civil por danos ambientais.

4.2 Implicações Ambientais do Comércio Internacional

Inúmeros são os problemas ambientais causados pelo comércio internacional, dentre eles os danos ambientais decorrentes dos processos e métodos de produção (PPMs-Processes and Production Methods), agressivos ao meio ambiente. Observa-se a maneira de produção do produto que causa danos ambientais no país de origem ou em outros países, caracterizando a poluição transfronteiriça, caracterizada pela poluição do ar, dos recursos hídricos comuns, ameaça de extinção de espécies etc.

Os impactos negativos gerados pelos PPMs, ambientalmente incorretos, podem atingir os recursos naturais comuns a todos os países, como é o caso da utilização de gases clorofluorcarbono – CFC, que afetam a camada de ozônio; o aquecimento global, resultante entre outras causas, da derrubada de florestas para extração de madeiras, sem recomposição da biomassa; e a alta concentração de dióxido de carbono – CO₂, na atmosfera, resultantes da queima de combustíveis fósseis, além de outras fontes emissoras de processos produtivos. As emissões de CO₂

¹⁹ "A crise ambiental ameaça a sobrevivência na Terra. Vivemos em um ecossistema cujo equilíbrio é essencial para toda a humanidade. A proteção do ambiente e a conservação racional dos recursos naturais requerem o firme compromisso de todos os Estados do mundo e a realização de uma tarefa combinada, que assegure as gerações futuras à subsistência das condições que fazem possível a vida em nosso planeta."

no ambiente causam efeitos na atmosfera por 100 anos, pois este é o seu tempo médio de descaimento.

Na consecução do comércio internacional, ainda poderão surgir danos ambientais em virtude do transporte de mercadorias entre países, face às emissões de gases na atmosfera, também contribuindo para o efeito estufa, provenientes do transporte internacional de mercadorias e os possíveis acidentes que poderão contaminar o meio ambiente. Os transportes marítimos e ferroviários, em relação aos gases do efeito estufa, são em geral menos poluentes que os rodoviários e aeroviários.

Há também a possibilidade de danos ambientais originados da utilização do produto pelo país importador. Hipótese em que o país produtor exporta o produto com problemas ambientais, como no caso da utilização de produtos importados que emitem gases tipo CFC, que contribuem para a destruição da camada de ozônio.

4.3 O Dumping Ambiental na Prática Comercial Desleal

O desenvolvimento conferido pela globalização dos mercados econômicos, fruto do caráter cosmopolita do ser humano, interage com o ambiente, emergindo a necessidade de busca pelos Estados por políticas comerciais protecionistas do meio ambiente²⁰, quando o produto e/ou seu método de produção causar problemas ambientais, o país importador deverá estabelecer barreiras ao comércio internacional, às chamadas barreiras verdes ou não-tarifárias, que restringem o comércio internacional, visando à proteção do meio ambiente²¹.

No âmbito doméstico, as regulamentações internas para produção terão por objetivo a proteção do meio ambiente, para que ocorra a internalização das externalidades negativas, não transferindo os custos ecológicos da produção a terceiros, impedindo-se a locupletação ilegítima na base de produção.

Desconsiderando a contabilização do custo do consumo dos recursos naturais nos custos da produção, certamente o produto será colocado no mercado internacional com valores inferiores ao daquele em que os custos ecológicos são também contabilizados nos custos de produção, ocasionando uma prática comercial desleal, conhecida como *dumping*²² ambiental, *dumping ecológico* ou *ecodumping*, que consiste na

²⁰ SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico – Conciliação*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 92.

²¹ MAY, Peter Hermann; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 144.

²² Dumping etimologicamente vem do Inglês "to dump", que significa esvaziar, lançar por terra, descarregar lixo.

ação de colocar no mercado produtos com preços baixos, para eliminar a concorrência ou evitar que ela ocorra²³.

Neste enfoque, a defesa comercial no Mercosul pode ser vista sobre dois aspectos concernentes à aplicação de medidas antidumping: no que se refere às importações provenientes de Países não-Membros do Mercosul; ou, no comércio intrazona.

A defesa comercial do Mercosul relativa às importações provenientes de Países não-Membros iniciou-se em 1996, com a aprovação do Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações de Países não-Membros do Mercosul, nos termos da Decisão nº 17/96 do Conselho do Mercado Comum. Nos anos seguintes foram criados os regulamentos relativos à defesa contra a prática de *dumping* e de subsídios concedidos por Países não-Membros do Mercosul, nos termos das Decisões CMC nº 11/97 e nº 29/00, respectivamente.

Esses marcos normativos representam num primeiro momento, apenas a convergência dos princípios contidos nos acordos da Organização Mundial do Comércio em matéria de defesa comercial, uma vez que não são estabelecidos procedimentos comuns de investigação ou mesmo de imposição de sanções no âmbito do Mercosul.

Em seguida, através das Decisões CMC nº 13/02 e nº 14/02, foram adotados, no âmbito do Mercosul, os Acordos *Antidumping* e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, para o tratamento de medidas *antidumping* e compensatórias, seja no comércio intrazona ou a partir de importações provenientes de terceiros países.

Assim, no âmbito de aplicação dos direitos antidumping encontra-se o *dumping* ambiental que aparece no contexto da relação do comércio internacional e proteção ambiental, resultante da não adoção, na cadeia produtiva, de uma política ambiental.

No momento em que o comércio internacional circula produtos com preços finais que não estão incluídos os custos ecológicos, que serão os custos das medidas ambientais determinadas pelas políticas públicas de proteção ambiental²⁴, implementadas pelos agentes econômicos, ocorre o *dumping* ambiental.

Outra forma de *ecodumping* ocorre quando indústrias poluidoras transferem seu parque produtivo para países com menos exigências ambientais, o que normalmente ocorre com países pobres ou em

²³ MAY, Peter Hermann; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Org.), op. cit., p. 153.

²⁴ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 168.

desenvolvimento, chamados "refúgio de contaminação", onde não se internalizam os custos ambientais.

5 CONCLUSÃO

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento/92 em seu princípio 14 chama a atenção para que se evite as práticas de *dumping* ambiental, ao dispor que “Os Estados devem cooperar efetivamente para desencorajar ou evitar a realocação e transferência, para outros Estados, de quaisquer atividade e substâncias que causem degradação ambiental severa ou que tenha se comprovado nocivas à saúde humana”.

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul traz como princípio no seu art. 3º, f, o “fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatório de gestão”. No art. 4º estabelece “como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações”. O art. 6º, alíneas “b”, “g” e “i”, dispõe que os Estados-Partes deverão implementar, entre outras as seguintes ações, respectivamente, “incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental, buscando otimizar a gestão do meio ambiente”, “promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente” e “promover o uso de instrumentos econômicos de apoio à execução das políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente”.

Impõe-se, o novo protecionismo comercial voltado a proteção ambiental, a ser implementado através de políticas ambientais severas no contexto do comércio no Mercosul. Para tanto, terá que se recorrer a mecanismos de regulação direta do comportamento dos agentes econômicos e a adoção de incentivos e instrumentos de natureza econômica que tenham a capacidade de induzir o agente econômico a controlar seus níveis de consumo de recursos naturais e o grau de suas emissões.

A implementação de mecanismos de regulação direta, referidos como política de controle ambiental, apresenta-se salutar para o disciplinamento do comportamento dos agentes econômicos, impondo ou proibindo determinadas condutas e estabelecendo limites máximos de geração de efluentes e da utilização de recursos naturais, com vistas a sua recomposição.

O processo de formulação de políticas regulatórias deve ser implementado com a participação popular através de audiências públicas, dando publicidade às referidas ações para que não se limite à melhora de

eficiência ambiental dos agentes econômicos, apenas aos limites impostos.

Igualmente os instrumentos econômicos na gestão ambiental revelam-se como fortes aliados aos mecanismos de regulação direta, podendo ser implementados como: tributos ambientais, cobrança pelo uso de recursos ambientais, subsídios públicos, sistemas de devolução de depósito, licença ou créditos negociáveis e seguro ou caução ambiental²⁵.

A certificação ambiental mostra-se eficaz para a incorporação da variável ambiental a gestão empresarial, em face de exigência do consumidor no mundo globalizado. Da série ISO 14000, a norma com mais aplicação é seguramente a I4001, que contém os requisitos para a implantação voluntária de um Sistema de Gestão Ambiental, estabelecendo dentre as premissas da ordem econômica a defesa do meio ambiente²⁶.

As ações em estudo deverão ser implementadas com urgência nas legislações dos Estados-Partes do Mercosul como meio de tornar efetiva a tutela ambiental a fim de que prevaleça o interesse coletivo na preservação da qualidade de vida das populações.

²⁵ CARNEIRO, Ricardo. *Direito Ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 77.

²⁶ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 40.